



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.212-H, DE 2003 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Ofício nº 120/12 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.212-D, DE 2003, que “dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares”; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BRITO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 1212-D/2003, aprovado na Câmara dos Deputados em 17/03/2009

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1212-D/03,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 17/03/2009**

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos respectivos locais.

Parágrafo único. Para o devido cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, considera-se idoso a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 17 de março de 2009.

EMS 1212/2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (nº 1.212, de 2003, na Casa de origem), que dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir tratamento preferencial na aquisição de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares a pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como para efetuar atualização terminológica.

O Congresso Nacional decreta:

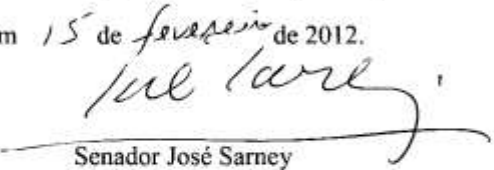
Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A regulamentação da concessão de alvará para que seja autorizada a realização de evento público de caráter artístico, cultural, desportivo ou similar exigirá dos organizadores que assegurem o atendimento prioritário na aquisição de ingresso e no acesso ao local do evento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

Art. 2º A expressão “pessoas portadoras de deficiência” contida nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, **caput** e § 2º, todos da Lei nº 10.048, de 2000, fica substituída pela expressão “pessoas com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

faa/plc09-033

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do então Deputado Luiz Bittencourt, assegura tratamento preferencial aos idosos - definidos como pessoas com idade acima de 60 anos -, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos locais onde tais eventos ocorram.

O autor justifica sua proposição remetendo-se ao art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual o Estado garantirá a todos “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, ressaltando que as categorias populacionais mencionadas “devem ter acesso facilitado aos bens culturais de nossa sociedade, que permitam a melhoria da sua qualidade de vida, que se traduz, também, pelo usufruto de bens e valores da cultura brasileira e não tão-somente pelo alcance das condições materiais de sobrevivência física”. Quanto aos idosos, menciona ainda a Lei nº 8.842/94, na qual são previstas ações “no âmbito do Ministério da Cultura (MinC), voltadas para o exercício dos direitos culturais dos idosos”, a saber, “propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos” (art. 18). Quanto às pessoas com deficiência, ressalta que a Lei nº 7.853/89 “representou um avanço ao contemplar importantes ações e políticas públicas de tratamento prioritário e adequado nas áreas de saúde, educação, trabalho, habilitação e reabilitação, formação profissional, recursos humanos, edificações e transportes.” Mas aponta que “O legislador, no entanto, esqueceu-se de fazer referência explícita aos direitos culturais desse segmento e de como o seu exercício poderia se constituir em instrumento possibilitador da integração e inserção social do portador de deficiência na comunidade.”

O projeto deu entrada na Câmara em 05/06/2003 e, foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na CEC a proposição deu entrada em 17/6/2003 e o então Deputado João Matos foi indicado seu primeiro relator. No prazo regulamentar, não lhe foram oferecidas emendas. Devolvida à Comissão sem manifestação, o então Deputado Rafael Guerra foi designado novo Relator da matéria e em 04/05/2005 apresentou seu Parecer, favorável à aprovação, o qual foi aprovado por unanimidade pela Comissão. Na CSSF, o projeto também recebeu de seu Relator, o então Deputado Jofran Frejat, Parecer favorável quanto ao mérito, o qual foi aprovado por unanimidade pela Comissão em 19/06/2007. A CCJC manifestou-se também favoravelmente ao projeto, apoiando o voto do Relator, o então Deputado Pastor Manoel Ferreira. Abertos os prazos e cumpridas as formalidades, não foram apresentados recursos. Aprovada em 17/03/2009 a redação final, o projeto foi remetido ao Senado, para revisão, por meio do Ofício nº 237/09/PS-GSE.

Naquela Casa o projeto tramitou pelas Comissões de Educação,

Cultura e Esporte (CE), em que o Parecer do Relator (o então Senador Wellington Salgado) foi aprovado com duas emendas de redação; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde também foi aprovado na forma da Emenda/Substitutivo oferecida pelo Relator, o Senador Paulo Davim, que, em vista de norma legislativa precedente – a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” - , seguiu a prescrição constante da Lei Complementar nº 95/1998 (alterada pela lei Complementar 107/2001), que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, no sentido de evitar multiplicação de diplomas legais de teor similar. Foi então apresentado e aprovado o Substitutivo que, em primeiro lugar, substitui na Lei nº 10.048/2000 o termo “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência” e, em segundo lugar, acrescenta dispositivo à citada Lei assegurando precedência de atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e ainda, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Em 16/02/2012 a Mesa Diretora da Câmara recebeu Ofício nº 120/2012, do Senado Federal encaminhando, para apreciação, “nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (PL nº 1.212, de 2003, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir tratamento preferencial na aquisição de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares a pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como para efetuar atualização terminológica”.

Apresentada a esta Casa na mesma data, a Emenda/Substitutivo do Senado nº 1.212/2003 foi distribuída pela Mesa às Comissões de Educação e Cultura (CEC); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) conforme o RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

A CEC recebeu a nova forma da proposição em 09/03/2012 e designou este Deputado Relator da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pode-se afirmar que o projeto em análise, desde a sua formulação original, é justo, oportuno e tem o mérito de criar melhores condições de

acesso à cultura, a eventos de natureza artística e desportiva, aos idosos, às pessoas com deficiência, às gestantes, nutrízes e pessoas acompanhadas por bebês, segmentos sem dúvida merecedores de atenção especial em nosso meio social, sobretudo em eventos que se caracterizam por grandes aglomerações. Como bem lembrou o então Deputado Luiz Bittencourt, proponente do projeto original, ainda que haja legislação específica direcionando a cada uma dessas categorias determinadas garantias e cuidados, convém que, explicitamente, por meio de dispositivo legal apropriado, se assegure que estas pessoas tenham também garantido o tratamento preferencial nos eventos de natureza cultural e desportiva, nos quais elas ainda estão a descoberto, inclusive no que tange ao acesso às localidades em que tais eventos venham a ocorrer.

Como se descreveu, a matéria percorreu as instâncias designadas pela Mesa da Câmara e foi aprovada em todas elas. No Senado, a partir da aprovação do Voto favorável, com duas emendas de redação, do Relator na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) , o processo foi à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) daquela casa parlamentar, onde também foi aprovado, na forma da Emenda/Substitutivo oferecida pelo Relator, o ilustre Senador Paulo Davim que recordou a existência da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata especificamente de estabelecer precedência no atendimento, em determinadas situações sociais, aos idosos, às pessoas com deficiência e as gestantes, entre outras. Arguindo a necessidade de observância da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar nº 107/2001) que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e que proíbe que um mesmo tema seja tratado por mais de um diploma legal, o Relator foi então apoiado por seus Pares na aprovação de uma nova redação para a matéria, na forma da Emenda Substitutiva ao projeto original, que incorpora ainda as emendas de redação aprovadas na Comissão de Educação do Senado.

Assim sendo, e à luz das argumentações que acabamos de expor, somos pela aprovação do meritório PL nº 1.212/2003, na versão revista pelo Senado, ou seja, na forma do Substitutivo oferecido e aprovado no Senado Federal, para o qual solicito de meus colegas parlamentares da CEC o apoio traduzido no voto favorável.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.212/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Antônio Roberto, Ariosto Holanda e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.212, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Bittencourt, concede tratamento preferencial para idosos, pessoas com deficiência e gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos respectivos recintos.

Em sua justificação, o Autor alega que a Lei nº 8.842, de 1994, que “dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, prevê seja propiciado “ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos”. Apesar disto, não há nenhum dispositivo a assegurar ao idoso tratamento preferencial na aquisição de ingressos e no acesso ao local dos eventos, bem como inexistente legislação a conceder essa preferência às gestantes e às pessoas com deficiência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 17 de junho de 2003. Aprovada nesta Casa, na forma do art. 24, II, do RICD, a matéria foi remetida ao Senado Federal em 3 de abril de 2009.

Em 16 de fevereiro de 2012, a Mesa Diretora desta Casa

recebeu o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1.212, de 2003, pelo Senado Federal, e o encaminhou às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 11 de maio de 2015, foi também distribuído para a recém-criada Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Substitutivo em questão corrige falhas de forma do projeto em pauta, ao inserir a matéria no corpo da Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, que “*dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*”, e ao substituir a expressão “*peessoas portadoras de deficiência*”, contida naquela Lei, por “*peessoas com deficiência*”.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do voto do Relator, Deputado Gilmar Machado, aprovou o Substitutivo por unanimidade, em 16 de maio de 2012.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.212, de 2013, propõe valiosa contribuição à legislação vigente de proteção aos interesses e aos direitos de idosos e pessoas com deficiência, promovendo o seu acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

É inquestionável que a inserção na sociedade de pessoas com direito a tratamento preferencial, como idosos, pessoas com deficiência e gestantes, deve contemplar também as suas necessidades artísticas, culturais e lúdicas, pelo que essa proposição apresenta remarcável avanço.

O Substitutivo do Senado Federal a este Projeto aprimorou não só a sua forma, como também o seu mérito, prevendo que na concessão de alvará para a realização de evento público artístico, cultural, desportivo ou similar, seja assegurado o atendimento prioritário na aquisição de ingresso e no acesso ao local do evento às pessoas supracitadas, mencionadas no art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.212, de 2003, na forma de seu Substitutivo oriundo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado Federal ao PL 1212/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Ságuas Moraes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Heitor Schuch, Jô Moraes, João Campos, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO**

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 1.212, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, para fins de concessão de tratamento preferencial aos idosos, pessoas com deficiência e gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos respectivos locais.

Inicialmente distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Redação, conforme despacho de 12/06/2003, a proposição teve o parecer aprovado na Comissão de Educação em 04/05/2005, tendo sido encaminhada posteriormente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde não houve apresentação de parecer.

Arquivada e desarquivada respectivamente em 31/01/2007 e

12/04/2007, conforme término e início de legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento, a proposição foi reencaminhada para a Comissão de Seguridade Social e Família, tendo parecer aprovado em 19/06/2007.

Na sequência, tem-se que a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo parecer aprovado em 03/12/2008.

Remetida ao Senado Federal em 03/04/2009, a proposição foi emendada e um Substitutivo foi apresentado, em 16/02/2012.

Após aprovação no Senado, o texto retornou à Câmara dos Deputados, tendo sido novamente redistribuído em 06/03/2012 às Comissões de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura, o texto foi aprovado em 16/05/2012, na forma do Substitutivo do Senado, tendo sido posteriormente encaminhado para a Comissão de Seguridade Social e Família, onde não houve apresentação de parecer.

Em continuidade, tendo em vista a criação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em fevereiro de 2015, o despacho de distribuição foi revisto, para fins de adequação e inclusão dessa Comissão, de maneira que a proposição foi redistribuída às Comissões de Educação (CE); Seguridade Social e Família (CSSF); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Por fim, considerando que o texto já havia sido aprovado na CE, a proposição foi submetida à CSSF e, em 11/04/2018, também foi aprovado o parecer, na forma do Substitutivo do Senado, razão pela qual o projeto foi posteriormente encaminhado à CPD, em 12/04/2018, para análise do mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária, a proposição em comento visa ampliar as medidas protetivas para com as pessoas idosas, com deficiência e gestantes, tendo em vista o atendimento preferencial em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Na esteira desse movimento, o Substitutivo do Senado aperfeiçoou o texto da Câmara, tratando a questão no âmbito da regulamentação da concessão de alvará, para fins de efetividade da norma.

Nesse sentido, ampliou o rol protetivo ao dispor que essas medidas se aplicariam aos beneficiários da Lei nº 10.048/2000 – que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências -, de modo que também foram beneficiadas as lactantes e as pessoas com crianças de colo, dentre outros.

Ademais, o texto do Senado também substituiu a expressão “pessoas portadoras de deficiência” pela expressão “pessoas com deficiência”, para fins de ajuste terminológico do projeto. Cabe destacar que essa alteração atende as diretrizes da *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, de 2006 – que foi recepcionada no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.212, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Substitutivo do Senado Federal ao PL 1212/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrilli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Luiz Couto e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
